

# **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

- **O CONTRATO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES**

- ART. 14, *CAPUT*, DO CDC

“**O fornecedor de serviços** responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

- ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DO CDC

“A **responsabilidade pessoal** dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

- ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (cláusula geral de responsabilidade sem culpa).

- ART. 951, CC

“O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

## **A RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE**

- . OBRIGAÇÃO DE MEIOS E DE RESULTADO
- . RESPONSABILIDADE PESSOAL
- . A EQUIPE CIRÚRGICA
- . CONSENTIMENTO INFORMADO
- . ERRO DE DIAGNÓSTICO

REsp 53104 / RJ  
RECURSO ESPECIAL  
1994/0026022-9

**Relator(a)**

**Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)**

**Órgão Julgador**

**T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento**

**04/03/1997**

**Data da Publicação/Fonte**

**DJ 16/06/1997 p. 27359**

**JBCC vol. 194 p. 50**

**LEXSTJ vol. 99 p. 66**

**RSTJ vol. 97 p. 179**

**RT vol. 748 p. 182**

**Ementa**

**CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MEDICO - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO CIRURGIÃO (CULPA IN ELIGENDO) E DO ANESTESISTA RECONHECIDA PELO ACORDÃO RECORRIDO - MATERIA DE PROVA - SUM. 7/STJ.**

**I - O MEDICO CHEFE E QUEM SE PRESUME RESPONSAVEL, EM PRINCIPIO, PELOS DANOS OCORRIDOS EM CIRURGIA POIS, NO COMANDO DOS TRABALHOS, SOB SUAS ORDENS E QUE EXECUTAM-SE OS ATOS NECESSARIOS AO BOM DESEMPENHO DA INTERVENÇÃO.**

**II - DA AVALIAÇÃO FATICA RESULTOU COMPROVADA A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO CIRURGIÃO (QUANTO AO ASPECTO "IN ELIGENDO") E DO ANESTESISTA PELO DANO CAUSADO. INSUSCETIVEL DE REVISÃO ESTA MATERIA A TEOR DO ENUNCIADO NA SUM. 7/STJ.**

**III - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

REsp 605435 / RJ  
RECURSO ESPECIAL  
2003/0167564-1

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

22/09/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/11/2009

Ementa

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. CULPA MANIFESTA DO ANESTESISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CHEFE DA EQUIPE E DA CLÍNICA.**

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.
2. Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se realize a contento.
3. No caso ora em análise, restou incontroverso que o anestesista, escolhido pelo chefe da equipe, agiu com culpa, gerando danos irreversíveis à autora, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade solidária do cirurgião chefe, a quem estava o anestesista diretamente subordinado.
4. Uma vez caracterizada a culpa do médico que atua em determinado serviço disponibilizado por estabelecimento de saúde (art. 14, § 4º, CDC), responde a clínica de forma objetiva e solidária pelos danos decorrentes do defeito no serviço prestado, nos termos do art. 14, § 1º, CDC.
5. Face as peculiaridade do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

## **O DANO E SUAS CONSEQUENCIAS**

- IATROGENIA E DANO MÉDICO
- REPARAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO DANO MÉDICO

## **A ATIVIDADE MÉDICA EMPRESARIAL**

- PLANOS E COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
- CLÁUSULAS RESTRITIVAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS

## **EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

- . FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA
- . FATO DE TERCEIRO
- . CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR



**FIM**

Obrigado.

email: [maldonado@tjrj.jus.br](mailto:maldonado@tjrj.jus.br)